

DIREITO PENAL DO AUTOR E DIREITO PENAL DO FATO

Murilo Vilela Freitas Martins¹

Rone Miller Roma²

RESUMO

O presente trabalho visa discorrer sobre as formas que o Estado detem de punir os indivíduos que transgridam as normas dentro de uma determinada sociedade, buscando enquadrar a melhor forma de se conseguir alcançar os objetivos do direito penal. Desta forma, serão abordadas duas principais teorias que buscam punir o indivíduo, ou seja, teorias que por vezes analisam o indivíduo como criminoso por características próprias dele, e de modo diverso a análise do fato cometido, sem ter por base quem está cometendo tal ilícito. Assim, aparecem como sendo a teoria do direito penal do autor, a qual está ligada intimamente com o indivíduo, e a teoria do direito penal do fato, a qual está ligada diretamente com o fato praticado. A discussão principal se baseia em qual das teorias estaria melhor localizado objetivo principal do direito penal que é punir o indivíduo que delinque buscando puni-lo e ao mesmo tempo que possa voltar ao convívio social de forma reabilitada. Deste modo, surgem algumas perguntas: em um Estado democrático haveria espaço para julgarmos certo indivíduo por sem quem é? E através de pesquisas em artigos e teses de diversos autores constata-se que é possível, sim, a aplicação da teoria do direito penal do autor mesmo em Estados democráticos.

Palavras-chave: direito penal do autor. Direito penal do fato. Estado democrático.

¹ Acadêmico do décimo período de direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia.

² Orientador: Bacharel em Direito, Especialista em Direito Penal; Professor da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia.

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em meios de punir indivíduos que fazem parte de um Estado, ou que sejam participantes de uma sociedade, pela prática de determinada conduta, importante se faz mencionar a presença do Direito Penal no contexto jurídico em que vivemos. Entender quais sejam os objetivos do Direito Penal dentro da legislação e, sobretudo, na aplicação desta é o ponto para o analisarmos como técnica de controle social.

O direito penal em se tratando de formas de punição do agente infrator se baseia em dois princípios: “ultima ratio”, ou a última opção e princípio da fragmentariedade. Como última opção para a punição do indivíduo (princípio da *ultima ratio*) evidencia que os bens protegidos por este ramo do direito são os considerados como mais importantes dentro de um Estado e que o direito penal é o último ramo do mundo jurídico a ser invocado no caso de infração da norma.

Em consonância com esse mesmo pensamento temos que o direito penal se resguarda a proteger somente um fragmento dos bens tutelados pela lei, é o que diz o princípio da fragmentariedade. E esse fragmento protegido pelo direito penal é considerado como os bens jurídicos mais importantes para o convívio harmônico em determinada sociedade.

Por ser um ramo tão sensível diante de tais características surgem diversas teorias de como o indivíduo deve ser punido pelos seus iguais dentro de uma sociedade. Desta forma ao analisarmos condutas tidas como ilícitas, praticadas por membros de uma sociedade, surgem posicionamentos de como seria a melhor maneira de punir este infrator. Há quem pregue que analisar pessoas por características próprias a fim de puni-las afasta o embasamento primordial de uma Estado Democrático de Direito, dignidade da pessoa humana. Por outro lado, vemos teorias que mostram que para conseguir punir certo indivíduo de forma mais eficaz, analisar as suas características é de suma importância.

Com esse dilema em aberto, surgem duas teorias para determinar a punição do agente infrator: Teoria do Direito Penal do Fato e Teoria do Direito Penal do Autor. Diversos autores defendem a utilização de uma ou outra, assim como parte da doutrina se coloca a favor de utilizar as duas, uma em cada ponto de análise da infração penal.

A grande distinção entre o direito penal do autor e o direito penal do fato está na caracterização da punição. No primeiro a punição se dá por quem é a pessoa, ou seja, se

caracteriza no momento de analisarmos quem é o infrator. Já no segundo a punição se dá não por quem é o indivíduo, e sim pelo fato que este tenha cometido.

Para José Carlos de Oliveira Robaldo (2009), a personalidade ou a forma como o agente leva sua vida pessoal não importam para o direito penal do fato, o que realmente importa é a relação entre o autor e o fato concretamente realizado.

Não se pode ter claro qual a melhor teoria a ser adotada para a punição do agente infrator, neste sentido a visão de Nivaldo Brunoni (2007) é que se necessita mudar a visão do direito penal e situar o fato delituoso ao lado e por cima da pessoa do agente.

Ou seja, para que se possa punir o delito com mais capacidade de adequação as medidas corretas, deve-se analisar o fato praticado e ainda refletir sobre quem o praticou. Deste modo, as medidas tomadas em relação ao agente seriam aplicadas de forma que haja tanto a finalidade de punição propriamente dita quanto a de ressocialização analisando neste sentido o agente delituoso.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DIREITO PENAL DO AUTOR

A Teoria do Direito Penal do Autor aparece pela primeira vez com o médico italiano Cesare Lombroso. De forma bastante diversa do que se encontra no mundo jurídico hoje, mas analisando de forma mais clínica Lombroso considerava que o crime era uma doença e quem estava infectado era conhecido por diversas formas, como por exemplo, a anatomia do infrator, e por isso seria um fenômeno patológico.

Assim, a partir de Lombroso foram surgindo teorias para explicar o porque do ser humano agir de forma a transgredir determinações para o próprio convívio em sociedade. Com isso começava a se analisar características físicas do indivíduo, tamanho do crânio, formato do corpo e assim por diante, sendo que em algumas civilizações a criança ao nascer apresentando características como essas já era neste momento banida do convívio social e em alguns casos até morta.

Com a evolução do mundo jurídico o Direito Penal do Autor, ou também como é conhecida Teoria da Personalidade, também se mostrou avançar em alguns aspectos. Contudo

o julgamento do indivíduo pelo crime sempre pregou a máxima de analisar quem é o infrator e não o fato em si cometido.

Podemos dizer então que a mera existência do cidadão delituoso já é fato para caracterizar a punição. Esta visão é sim antiga, porém já foi aplicada. Hoje com a ampliação do direito a dignidade da pessoa humana esta visão se tornou um pouco ultrapassada, contudo, temos uma grande divisão entre países que adotam o direito penal do autor e outros que adotam o direito penal do fato.

Exemplo claro de aplicação de direito penal do autor se encontra na Alemanha nazista, momento histórico que o mero costume ou pensamento que ofendesse a consciência alemã já era motivo para ser punido.

Com o Direito Penal de autor surge o denominado tipo de autor, pelo qual o criminalizado é a personalidade, e não a conduta. A tipologia etiológica tem por fim último detectar os autores sem que seja preciso esperar o acontecimento da conduta. Ou seja, não se coíbe o subtrair coisa alheia móvel, mas ser ladrão; não se proíbe matar, mas ser homicida, etc. Não se despreza o fato, o qual, no entanto, tem apenas significação sintomática: presta-se apenas como ponto de partida ou como pressuposto da aplicação penal. (BRUNONI, 2017, s/p).

Thiago Soares Piccolotto (2014, s/p) afirma:

A punição, nesses casos, é feita sem que tenha havido qualquer lesão a bem jurídico, nem mesmo perigo de lesão, o que evidencia a pretensão de castigar alguém simplesmente por suas condições pessoais, não interessando a conduta praticada nem mesmo a existência de um bem jurídico a ser tutelado. Pune-se, assim, a personalidade do agente, os seus antecedentes, seu caráter e sua conduta social. Enfim, são consideradas para a punição circunstâncias que em nada se relacionam com o fato criminoso.

Deste modo, ao analisarmos uma infração penal, por exemplo, a conduta praticada não teria tanta importância, mas principalmente o modo de ser do infrator, seu comportamento pessoal, a aparência que esta pessoa causa a sociedade e assim por diante.

Este tipo de teoria se faz presente em estados totalitários, os quais adotam que a mera suspeita pode gerar a suspensão ou perda de direitos ligados ao indivíduo. Consequência disto foi que no período da década de 80 essa teoria perdeu força, com a mudança de diversos estados totalitários ou ditatoriais para um novo modelo de democracia, como aconteceu no Brasil.

A teoria do direito penal do autor tem evoluído e ganhado outras formas, deixando de ser tão evidente como se encontrava em alguns países. Isso se deu tanto pela democratização

de diversos Estados como também pelo crescimento da proteção ao indivíduo por organismos internacionais, trazendo o conceito de dignidade de pessoa humana a um status supralegal.

Lecionam Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2003, s/p) que:

Além dessas formas tradicionais e puras, porém integrando-as e complementando-as com um conjunto de presunções, encontra-se o novo direito penal de autor que, sob forma de direito penal do risco, antecipa a tipicidade na direção de atos de tentativa e mesmo preparatórios, o que aumenta a relevância dos elementos subjetivos e normativos dos tipos penais, pretendendo assim controlar não apenas a conduta mas também a lealdade do sujeito ao ordenamento. Em algum sentido, tal direito tende a incorporar uma matriz de intervenção moral, análoga à legislação penal das origens da pena pública, com o acrescido inconveniente de presumir dados subjetivos, a partir da afirmação de que a responsabilidade provém de processos de imputação objetiva baseados em expectativas normativas, e não em reais disposições intelectivas internas do sujeito que atua. Esta orientação culmina com o retorno à presunção do dolo, através da chamada normatização, que prescinde da vontade real.

Com maestria, José Antonio Paganella Boschi (2004, s/p) mostra seu posicionamento sobre o tema:

Sem nenhuma pretensão de, com as respostas, darmos o problema por resolvido, queremos registrar nossa adesão à corrente que propõe a punibilidade pelo que o agente fez, e não pelo que ele é ou pensa, para não termos que regenerar a evolução do direito penal e retornarmos ao tempo em que os indivíduos eram executados porque divergiam, e não pelo que faziam. De outro lado, admitir que a pena ou sua maior intensificação tem por finalidade alcançar a compulsória modificação do condenado, mesmo daquele que apresenta déficit de personalidade, significa reconhecer, em última análise, que o Estado é titular do poder totalitário de mudar os outros, anulando o direito de todos à diferença.

Mesmo com o enfraquecimento da teoria do direito penal do autor na década de 80, alguns autores ainda continuaram defendendo tal tese. E com os atentados de 11 de setembro de 2001, a teoria volta e ganha mais adeptos.

Gunther Jakobs (2007), defensor desta teoria, usou o termo direito penal do inimigo para se referir aos indivíduos que por suas características de costumes ou do convívio entre seus iguais por sua mera existência já apresentariam riscos ao Estado e os cidadãos. Afirmando que era o caso do Estado Islâmico.

3 DIREITO PENAL DO FATO

O direito penal do fato ganha força junto ao crescimento de estados democráticos de direito, junto ao status de proteção ao indivíduo pregado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Assume também grande importância em meados da década de 80, período o qual estados totalitários, como era o caso da Alemanha, passam a preservar o cidadão como indivíduo.

O direito penal do fato se contrapõe ao direito penal do autor pelo simples fato da análise da infração cometida se a ter somente a infração em si, e não no agente que cometeu determinado delito ou tipo penal

Vemos assim que em vários momentos históricos uma ou outra teoria se mostra de forma mais forte. Isso foi crucial para entendermos como é aplicado hoje o direito penal.

Enrico Pessina afirma que “o homem delinque não pelo que é, senão pelo que faz.” De fato, entendemos então que não podemos punir uma pessoa por seu estilo de vida ou modo de ser. E sim pela conduta.

Alguns autores, como é o caso de Rogério Sanches Cunha, afirmam que a teoria a ser adotada deve sim ser o direito penal do fato, contudo no momento de analisarmos a pena e medidas de segurança para punir o infrator deve-se sim levar em consideração aspectos pessoais. Isso se dá para que se possa chegar o mais perto possível da individualização da pena, que é o que a Constituição Federal de 1988 prega em seu texto.

4 OBJETIVOS

4.1 OBJETIVO GERAL

Detalhar as diferenças entre as teorias do direito penal do fato e do direito penal do autor, evidenciando se há aplicação do direito penal do autor no direito brasileiro.

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Mostrar as origens e a evolução do direito penal do autor, e como se deu sua aplicação com a intenção de punição ao indivíduo.;
- Fazer a comparação do direito penal do fato em relação ao direito penal do autor, evidenciando a aplicação das duas teorias.
- Mostrar resquícios do direito penal do autor em estados democráticos de direitos a exemplo do Brasil.

5 MATERIAIS E METODOS

Quanto aos procedimentos metodológicos utilizados na realização deste artigo, ela é classificada como bibliográfica, já que segundo Gil (2002), defende que “as pesquisas bibliográficas consistem na utilização de livros, dissertações, teses e artigos”. Ela se deu por meio de análises em dados secundários.

Nesse sentido, Mattar (2001, s/p) preleciona que:

Os dados secundários são aqueles que já foram coletados, catalogados ou publicados, e que já estão disponíveis para consulta. As fontes secundárias abrangem toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, etc.

No mais, a pesquisa bibliográfica é aquela que tem como princípio, conhecer o conteúdo científico já apresentado sobre um assunto específico através de bibliotecas, universidades e acervos virtuais.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

6.1 RESQUÍCIOS DO DIREITO PENAL DO AUTOR NO BRASIL

Hoje vemos claramente uma divisão entre países que adotam o direito penal do autor para punir as infrações cometidas dentro de seu território, enquanto outros Estados se utilizam do direito penal do fato para coibir delitos praticados em sua jurisdição.

No Brasil, se levarmos em conta a Constituição Federal de 1988, prevalecendo assim a defesa do princípio da dignidade da pessoa humana esculpido em todo o texto constitucional nos deparamos com certa controvérsia.

A discussão se coloca ao ponto que num Estado de direito, como é o Brasil atualmente, pode-se um indivíduo ser punido por quem ele é, direito penal do autor, e ao mesmo tempo ser punido pelo fato cometido, direito penal do fato.

Como leciona o professor José Carlos de Oliveira Robaldo (2009), o sistema penal brasileiro adotou, para caracterizar o crime, o direito penal do fato. Entretanto, vemos por diversas vezes o direito penal do autor tomando forma em tribunais no Brasil.

No Brasil, há julgados que invocam o direito penal do autor, conforme demonstra-se no julgamento do Habeas Corpus nº 192242[5], onde pedia-se o trancamento da ação penal, com base no Princípio da Insignificância, pois um policial militar foi acusado de furtar uma caixa de chocolate. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça teria entendido que, embora a lesão jurídica provocada seja inexpressiva, a conduta do agente é altamente reprovável, visto ser um policial militar e estar fardado no momento do furto. De acordo com a denúncia, o policial teria pago somente por três maçãs, três bananas e uma vitamina, porém saiu do estabelecimento comercial sem pagar o chocolate. Ele teria sido surpreendido somente com quatro unidades de bombons, porque já teria ingerido as demais. O valor, segundo a defesa, seria o equivalente a R\$ 0,40 (quarente centavos) à época. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça teria embasado seu voto no fato de que para um fato típico (conduta lesiva a determinado bem jurídico) na esfera penal, devem ser levados em consideração três aspectos: o formal, o subjetivo e o material. O formal consiste na adequação da conduta ao tipo previsto na lei penal; o subjetivo, refere-se ao estado psíquico do agente; e o material, a um juízo de valor para aferir se determinada conduta possui relevância penal. (MOTTA, 2013, s/p).

Nesse caso, é clara a aplicação da pena ao agente por características particulares dele, e não pelo fato em si. Pois, analisando a relevância da conduta praticada pelo infrator sendo outro qualquer fora desta qualidade não seria desta forma punido. Vemos então claramente que o direito penal do autor afasta a igualdade entre os indivíduos e impossibilita a aplicação da pena sob a principal finalidade.

Thiago Soares Piccolotto (2014, s/p) explica que:

Os antecedentes e a conduta social são os fatos ocorridos na vida de alguém anteriores ao crime praticado, não se confundindo com as consequências e circunstâncias do crime, isto é, com os efeitos e os elementos acidentais da conduta delituosa.

Dessa forma, os antecedentes não se ligam ao crime nem dele decorrem, sendo observado que qualquer valoração desses eventos da vida do infrator em seu desfavor implica violação do princípio da culpabilidade do fato.

Além de estar presente de forma subjetiva, o direito penal do autor se encontra de forma clara e objetiva em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro. Flagrante exemplo disto é o art. 97 do Código Penal, o qual diz: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial”.

Este dispositivo trata de uma modalidade de medida de segurança, que leva em conta não o que o agente cometeu, mas sim quem ele é, a sua periculosidade e a ameaça que esse possa causar a sociedade. Outra vez, é nítida a imposição de sanção por quem é o agente.

A existência do Direito Penal do Autor e do Inimigo resultam inadmissíveis em um ordenamento inspirado nos princípios garantistas de um Estado Social de Direito, que privilegia a exaltação de momentos de autonomia e dignidade da pessoa, e que encontra expressão, no que concerne à função da intervenção penal, na satisfação de autênticas instâncias de integração social. No Direito Penal do Autor e do Inimigo não há respeito aos princípios constitucionais, bem como, devido processo legal, presunção de inocência, intervenção mínima, responsabilidade penal subjetiva, culpabilidade, legalidade, entre outros. (MUZZI, 2012, s/p).

Outro caso que nos deparamos dentro do Código Penal está a fixação da pena-base, como leciona Thiago Soares Piccolotto (2014, s/):

Dentre os critérios infraconstitucionais para fixação da pena-base, previstos no artigo 59 do Código Penal, há aqueles que se distanciam do fato criminoso praticado, relacionando-se exclusivamente com a pessoa do acusado, em total afronta à garantia da proibição do direito penal de autor. Mostra-se inaceitável, conforme já mencionado, a valoração de qualidades e condições pessoais com a finalidade de incrementar o poder punitivo estatal.

O autor Ney Moura Teles (1998, s/p) analisa a aplicação do direito penal do autor da seguinte maneira:

[...] fixar pena com base no passado do agente é o mesmo que fixá-la com fundamento em sua raça, na religião que professa, na cor de seus olhos ou de sua pele, ou na textura de seus cabelos. É fixá-la com base em elemento completamente dissociado do fato criminoso por ele praticado.

Além dos exemplos já citados encontramos também modelos de tipos penais do autor no Brasil, é o caso da infração penal de vadiagem, a qual permite a punição do indivíduo ao qual se entrega a habitualmente à ociosidade, mesmo este ainda sendo válido para o trabalho.

É o que diz a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688) em seu artigo 59: “Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita.”

Vemos desta maneira que a partir de cada momento histórico o direito penal e suas teorias foram evoluindo, mas mesmo com tal evolução fica clara que não foi extinta qualquer das duas teorias. Pode sim, ter sido mitigada ou em determinada época até não sido utilizada, contudo, se tem como exemplo o Brasil, que em regra adota a teoria do direito penal do fato, mas em diversas situações encontramos normativamente ou até mesmo na aplicação subjetiva da lei a teoria do direito penal do autor.

CONCLUSÃO

A criação de teorias tanto do direito penal do autor como do direito penal do fato foi de suma importância para evolução da história que hoje vemos no mundo jurídico. Pelo fato de existirem teorias opostas, e que passo a passo fazem com que apareçam outros olhares para que ocorra a mudança necessária é mais e mais tenta-se chegar ao julgamento perfeito. Por mais utópico que parece chegar a perfeição, mas fica muito claro que tal evolução aconteceu e ainda sim acontece dia após dia.

O fato é que por mais críticas que a teoria do direito penal do autor receba, esta foi de suma importância para chegarmos hoje a ideia de equidade na forma de julgar um indivíduo. A evolução ocorrida na forma de vermos a teoria do direito penal do autor fica clara, quando não alisamos somente o delinquente, mas juntamos todo um contexto para podermos após o cometimento de um crime julgarmos o indivíduo por características que o levem a vê-lo de outra forma.

É certo entendermos então, que situações como por exemplo de reincidência devem sim ser analisadas características do próprio indivíduo, de outra forma não conseguiríamos chegar a melhor forma de puni-lo. Do mesmo modo, situações em que a pena é personalíssima analisando características do indivíduo. Vislumbramos isto quando invocamos o princípio da individualização da pena, momento o qual iremos analisar características do próprio criminoso para podermos apena-lo com maior grau de perfeição para atingir os objetivos do direito penal, como a ressocialização.

De maneira geral, podemos concluir que o direito penal deve se pautar tanto pela teoria do direito penal do fato, como pela teoria do direito penal do autor. Contudo, o principal ponto está onde será aplicada cada teoria. Assim, temos que a teoria do direito penal do fato deve se encaixar no momento em que se considera o crime como praticado: puni-lo pelo ato praticado. E a teoria do direito penal do autor deve ser usada no momento pós-crime, e não usada para que possamos incriminar determinada pessoa.

*PENAL LAW OF THE AUTHOR AND CRIMINAL LAW OF THE FACT***ABSTRACT**

This paper aims to discuss the ways in which the State has to punish individuals who transgress norms within a given society, seeking to frame the best way to achieve the objectives of criminal law. Thus, two main theories that seek to punish the individual, that is, theories that sometimes analyze the individual as a criminal by his own characteristics, and in a different way the analysis of the fact committed, without having as base who is committing such an offense . Thus, they appear as the theory of criminal law of the author, which is closely linked with the individual, and the criminal law theory of fact, which is linked directly with the fact practiced. The main discussion is based on which of the theories would be better located main objective of criminal law that is to punish the individual who delinquent seeking to punish him and at the same time that he can return to the social life of rehabilitated form. In this way, some questions arise: in a democratic State would there be room to judge a certain individual by who he is? And through researches in articles and theses of several authors it is verified that it is possible, yes, the application of the criminal law theory of the author even in democratic states.

Keywords: author's criminal law. Criminal law of fact. Democratic State.

REFERÊNCIAS

BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BOTELHO, Carlos Felipe Costa. *Traços do direito penal do autor no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18533&revista_caderno=3>. Acesso em: Maio de 2019.

BRUNONI, Nivaldo. *Ilegitimidade do direito penal do autor à luz do princípio de culpabilidade*. 2017. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Nivaldo_Brunoni.htm>. Acesso em: Maio de 2019.

DA SILVA, Rodrigo Medeiros. *Direito penal do fato e direito penal do autor: uma discussão necessária*. 2018. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/direito-penal-do-fato-e-direito-penal-do-autor-uma-discussao-necessaria>>. Acesso em: Maio de 2019.

GRECO, Luís. *Sobre o chamado direito penal do inimigo*. Artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JAKOBS, Günther, MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo*. Noções e críticas. Org e trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MATTAR, F. N. *Pesquisa de marketing*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOHAMED, André Nascimento. *O direito penal do autor no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/andremohamed.pdf>. Acesso em: Abr. de 2019.

MOTTA, Alessandra Costa da Silva. *Uma análise sobre a aplicação do direito penal do autor nos dias atuais relacionada ao pensamento de Lombroso*, 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13862>. Acesso em: Maio de 2018.

MUZZI, Veridiane Santos. *Teorias Antigarantistas - Aspectos do Direito Penal do Autor e do Direito Penal do Inimigo*, 2012. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24043823_TEORIAS_ANTIGARANTISTAS__ASPECTOS_DO_DIREITO_PENAL_DO_AUTO_E_DO_DIREITO_PENAL_DO_INIMIGO.aspx>. Acesso em: 01 mai. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PICOLOTTO, Thiago Soares. *Aspectos do direito penal do autor na aplicação da pena*. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31435/aspectos-do-direito-penal-do-autor-na-aplicacao-da-pena>>. Acesso em: Maio de 2019.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. *Direito penal do autor ou direito penal do fato?*. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1599865/direito-penal-do-autor-ou-direito-penal-do-fato>>. Acesso em: Abr. 2019.

SCHAEFER, Josiane Elis; PRADO, Cleber de Freitas. *Direito penal do autor e direito penal do fato*. Disponível em: <<http://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2015/10/DIREITO-PENAL-DO-AUTOR-E-DIREITO-PENAL-DO-FATO.pdf>>. Acesso em: Abr. de 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Direito penal do fato ou do autor? A insignificância e a reincidência*. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-out-09/senso-incomum-direito-penal-fato-ou-autor-insignificancia-reincidencia>>. Acesso em: Maio de 2019.

TALON, Evinis. *O direito penal do autor*. 2017. Disponível em: <<https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/435863388/o-direito-penal-do-autor>>. Acesso em: Abr. de 2019.

TELES, Ney Moura. *Direito penal: parte geral - II, arts. 32 a 120 do Código Penal: teoria geral da pena, medidas de segurança e extinção da punibilidade, suspensão condicional do processo, prescrição*. 2a ed. São Paulo: Atlas, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. v.1. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.